

**LEI Nº. 40 DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.”**

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados os conselhos locais de saúde em todas as unidades básicas de saúde existentes e as que vierem existir no município de São João do Paraíso – MG.

**Art. 2º** - Os conselhos locais de saúde do município de São João do Paraíso terão composição tripartite com representação da administração municipal, dos trabalhadores de saúde e dos usuários.

**I** – Para a composição do conselho local de saúde escolhido por voto direto, será mantida a proporção de paridade (6:3:3), sendo 50% dos membros da representação dos usuários, 25% da representação dos trabalhadores de saúde e 25% da representação da Administração Municipal, certo que os seguimentos representativos deverão indicar o dobro de seus representantes para participarem da eleição;

**II** – Os membros representantes (titulares e suplentes) dos trabalhadores de saúde serão eleitos entre os trabalhadores da respectiva Unidade Básica de Saúde;

**III** – Os membros representantes (titulares e suplentes) dos usuários serão eleitos e indicados através das associações de moradores que compõem a área de abrangência de cada Unidade Básica de Saúde;

**IV** – Os membros representantes (titulares e suplentes) da administração Municipal serão indicados pelo Gestor Municipal;

**V** – O edital de convocação das eleições será afixado em todos os órgãos públicos, 30 (trinta) dias antes da realização das eleições e entregues as associações das respectivas áreas de abrangência da Unidade Básica de Saúde.

**VI** – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumira automaticamente o suplente;

**VII** – Os membros suplentes, quando presentes as reuniões juntamente com seu titular, terão assegurado o direito á voz;



**VIII** – A composição dos Conselhos Locais de Saúde do Município de São João do Paraíso deverá ser afixada em um quadro, em local visível na recepção das unidades Básicas de Saúde de cada local e, deverá ser divulgada em sua localidade;

**IX** – Perdera o mandato, automaticamente, o conselheiro que, deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de um ano civil;

**X** – O mandato dos membros representantes será de 02 (dois) anos, facultando o direito à uma recondução.

**XI** – A atividade de conselheiro é considerada como de relevante interesse público e, deverá obrigatoriamente obedecer às normas constantes na Lei nº. 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 3º** - São atribuições dos Conselhos Locais de Saúde do Município de São João do Paraíso.

**I** – Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da saúde local.

**II** – Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.

**III** – Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, deliberando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

**IV** – Possibilitar à população, amplo conhecimento do sistema municipal de saúde e de dados estatísticos relacionadas com a saúde de geral e com o funcionamento da unidade em particular.

**V** – Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fies do quadro de pessoal da unidade, bem como sua distribuição por turnos e carga horária.

**VI** – Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da unidade.

**VII** – Participar do acompanhamento e avaliação de funcionário do Sistema de Saúde do Município e na Região, encaminhando quando oportunas propostas e pareceres a Secretaria de Saúde.



**VIII** – Conhecer e pronunciar acerca das prestações de contas em níveis Regional e Municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência da unidade.

**IX** – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da saúde e outros instrumentos de gestão, programação anual de saúde e relatório anual de gestão, através da determinação das necessidades específicas da unidade.

**X** – Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.

**XI** – Manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao sistema de saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente as suas atividades específicas.

**XII** – Opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas, de sua área de abrangência, ao sistema de saúde, considerando as necessidades locais.

**XIII** – Propor e aprovar o seu regimento interno que deverá ser homologado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**XIV** – Garantir a implementação do modelo de atenção à saúde deliberado na Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Plano Municipal de Saúde.

**XV** – Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos.

**Art. 4º** - Os Conselhos Locais de Saúde poderão quando entender oportuno, convidar para participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa ou entidade desde que diretamente envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.

**Art. 5º** - Cabem as Coordenações das Unidades Básicas de Saúde todas as medidas administrativas necessárias a efetivação das decisões dos Conselhos Locais de Saúde, respeitadas as previsões orçamentárias e a legislação vigente.

**Parágrafo Único** – No caso de não se verificar o disposto neste artigo, os Conselhos Locais de Saúde deverão solicitar a intervenção da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso em última instância, ao Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 6º** - Os Conselhos Locais de Saúde respeitarão em sua atuação as atribuições das coordenações das unidades no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecido nas normas e regulamentos.

**Art. 7º** - A Executiva do Conselho Local de Saúde será eleita entre os membros titulares do Conselho Local de Saúde composta de Presidente e Secretário.

**Parágrafo Único** – O presidente e o secretário do Conselho Local de Saúde será eleito entre os membros em reunião plenária.

**Art. 8º** - O Conselho Local de Saúde convocará a cada quatro anos, uma Pré-conferência Municipal de Saúde para avaliar a política local de saúde, propor diretrizes locais de ação para o Sistema Único de Saúde junto com o Conselho de Saúde.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2013.

  
Antonio de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal

Antonio de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal  
CPF: 209.683.296-91